



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.725169/2017-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.890 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente ANTONIO NETO ALVES DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

São dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos menores ou maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a alegação de nulidade da autuação, por ausência de motivação; e (ii) por maioria de votos, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restabelecendo-se a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial glosada. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.889, de 14 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 18186.725175/2017-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson

Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$751,55.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$9.000,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou peças do processo de separação judicial onde está prevista a pensão de R\$ 700,00 para as duas filhas Tathiane e Viviane Rosas Betine de Andrade através de depósitos na conta bancária da mãe, sendo tal valor corrigido a partir de junho/2001 pelo IPC/FIPE. Comprova o valor total corrigido através de depósitos na conta da filha Viviane e, sendo a Tathiane maior de idade, depreende-se que somente a primeira ainda é a beneficiária da pensão alimentícia e, portanto, foi considerado a metade do valor, sendo o restante mera liberalidade.

Cientificado do lançamento em 15/05/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 13/06/2017. O(A) contribuinte contesta a(s) glosa(s) conforme alegações e documentos que anexa.

Juntei os documentos apresentados à fiscalização às fls. 18/37.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário, defendendo, em síntese, os seguintes pontos: (i) nulidade do auto de infração por ausência de motivação; e (ii) regularidade da dedução da pensão judicial alimentícia glosada pela fiscalização.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos patronos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.890 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.725169/2017-67

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante na Notificação de Lançamento, tem-se que a glosa perpetrada pela Fiscalização está assim fundamentada:

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou peças do processo de separação judicial onde está prevista a pensão de R\$ 700,00 para as duas filhas Tathiane e Viviane Rosas Betine de Andrade através de depósitos na conta bancária da mãe, sendo tal valor corrigido a partir de junho/2001 pelo IPC/FIPE. Comprova o valor total corrigido através de depósitos na conta da filha Viviane e, sendo a Tathiane maior de idade, depreende-se que somente a primeira ainda é a beneficiária da pensão alimentícia e, portanto, foi considerado a metade do valor, sendo o restante mera liberalidade.

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, que:

- (i) nulidade do auto de infração por ausência de motivação; e
- (ii) regularidade da dedução da pensão judicial alimentícia glosada pela fiscalização.

Ocorre que, cotejando tais razões de defesa com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que houve inovação em relação à seguinte alegação: nulidade do auto de infração por ausência de motivação.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Da Pensão Alimentícia

Conforme exposto linhas acima, a Fiscalização glosou os valores de pensão alimentícia referentes à filha Thatiane em razão desta ser, no período fiscalizado, *maior de idade*.

O Contribuinte, por sua vez, defende, desde a impugnação apresentada, que:

A filha do ora Recorrente, Tathiane Rosas Betine de Andrade, nascida em 30 de janeiro de 1992, completou 24 anos de idade somente em 30 de janeiro de 2016.

Antes dessa data, a filha Tathiane Rosas Betine de Andrade continuou percebendo pensão alimentícia, primeiramente porque não houve nenhuma revisão e tampouco exoneração judicial de tal pensão.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

Ademais, esta sua filha cursou graduação universitária em hotelaria, sendo que veio a graduar-se em 05 de maio de 2016, o que se comprova com a juntada do incluso diploma.

Portanto, durante o ano-calendário a que se refere a notificação de lançamento, a filha Tathiane Rosas Betine de Andrade efetivamente fazia jus à pensão alimentícia, razão pela qual esta era, à época, dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 35, inciso III, § 1º da Lei nº 9.250/1995, são considerados dependentes os filhos, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A DRJ entendeu por negar provimento à impugnação sob o fundamento de que, *nesse contexto, em que a fiscalização aponta a inexistência de obrigação do pagamento da pensão à filha Tathiane, uma vez que ela já era maior de idade, o contribuinte deveria apresentar documentos, a exemplo de uma certidão de objeto e pé, que comprovassem que a pensão definida em 2001 ainda vigia sob as mesmas condições em 2012 também para Tathiane, assim como defende em sua impugnação.*

Pois bem!

Razão assiste ao Recorrente!

Como cediço, são dedutíveis da declaração de ajuste anual as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo com os artigos 4º, inciso II e 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995. Confira-se:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000/99, que se encontrava vigente à época dos fatos aqui discutidos, assim estabelecia quem poderia ser considerado como dependente do Contribuinte:

Decreto nº 3.000/99

Seção III – Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).” (grifei)

Pelo que se pode observar, a legislação é clara ao dispor que os filhos poderão ser considerados como dependentes até 21 anos de idade ou, ainda, quando maiores de 24 anos se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, impondo-se, assim, no caso em análise, o reconhecimento do direito do Contribuinte à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia que, à época do fato gerador, possuía 24 anos e estudava em estabelecimento de ensino superior.

Longe de se tratarem de meras assertivas teóricas, neste sentido é, pois, a uníssona jurisprudência desse Egrégio Conselho:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO COM MAIS DE 24 ANOS.

Com a maioridade cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade. A legislação do imposto de renda admite a dedução, como dependente, de filho com idade até 21 anos, **ou até 24 anos, se cursando instituição de ensino superior** ou, de qualquer idade, se incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. **Aplica-se o mesmo critério para a dedutibilidade de pagamentos a título de pensão alimentícia.** (Acórdão 9202-007.736)

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos menores ou maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios para proverem a própria subsistência **ou até 24 anos, se universitários.** (Acórdão 9202-005.539)

Da Intimação no Endereço do Patrono

No que tange ao pedido de intimação no endereço do advogado regulamente constituído nos autos, impõe-se o indeferimento do referido pedido, nos termos da Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a alegação de nulidade da autuação, por ausência de motivação; e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restabelecendo-se a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial glosada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Fl. 8 do Acórdão n.º 2402-011.890 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.725169/2017-67